

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) e Marcio Henrique Sales Parada que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente e Redatora Designada.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fls. 237/241 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 118/124, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 2001 e 2003, exercícios 2002 e 2004, no valor total de R\$ 194.264,31, assim composto:

Imposto R\$ 83.882,45

Juros de Mora (calculados até 31/07/2006) R\$ 47.470,03

Multa Proporcional (passível de redução) R\$ 62.911,83

Valor do crédito tributário apurado R\$ 194.264,31

O procedimento fiscal foi iniciado com o recebimento pelo interessado, em 28/11/2005 (AR à fl. 16), do Termo de Intimação Fiscal à fl. 05, respaldado pelo Mandado de Procedimento Fiscal à fl. 01. Nessa data, o interessado foi cientificado da abertura da fiscalização bem como intimado a apresentar: comprovantes de pagamento das despesas com instrução informadas na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (DIRPF/2003), documentação comprobatória das relações de dependência informadas nas DIRPF apresentadas, documentação relativa a compra do veículo Gol, realizada no

ano calendário 2003 e extratos bancários mensais de contas correntes, aplicações financeiras e caderneta de poupança mantidas no Brasil e/ou exterior.

A intimação foi parcialmente atendida às fls. 17/27. Quanto aos extratos bancários foi solicitada prorrogação do prazo para sua entrega.

Tendo em vista que, quase dois meses após a primeira intimação, a apresentação dos extratos ainda encontrava-se pendente de atendimento foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal à fl. 28.

Em 30/01/2006 o interessado apresentou o extrato da conta corrente nº 52691047 do Citibank S.A., de sua titularidade, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2001 (fls. 31/45). Prestou ainda alguns esclarecimentos (fl. 30):

- recebeu, durante o ano de 2001, doação da empresa Value Partners, para realização de curso de mestrado em Toronto, Canadá, em 2002 e 2003;

- ao concluir os estudos e retornar ao Brasil, em 2003, ficou sem emprego e trabalho, pois a empresa encontrava-se em dificuldades financeiras.

Na seqüência, foi encaminhado ao contribuinte o Termo de Intimação Fiscal à fl. 46, recebido em 03/03/2006. Nesse instrumento, foram solicitadas documentação comprobatória relativa à doação que o interessado teria recebido no ano calendário 2001 da empresa Value Partners, bem como documentação hábil e idônea capaz de demonstrar a origem dos depósitos bancários contidos em listagem anexa (fls. 47), selecionados dos extratos bancários apresentados à fiscalização.

Atendendo a intimação, foi apresentada carta proposta firmada pelos sócios da Value Partners (fl. 56) em que o interessado foi convidado a integrar a equipe dos profissionais da empresa, mediante uma remuneração que abrangia "doação de bolsa de estudo para curso de mestrado" e "ajuda de custo mensal que cobrirá despesas de viagem, alimentação e estadia, quando necessárias viagens para outras cidades fora de São Paulo".

Foi apresentado ainda Ofício do Citibank (fl. 69) em que a instituição, em atendimento a solicitação do interessado, informa os emitentes de diversos cheques depositados em sua conta corrente.

Reiterando os termos da intimação anterior foi emitido o Termo de Intimação à fl. 70.

Com base nos elementos colhidos no curso da fiscalização, bem como na Declaração de Ajuste Anual, a fiscalização elaborou Demonstrativo de Variação Patrimonial relativo ao ano calendário 2003, em que foram apontados acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de agosto, setembro e dezembro (fls. 74/75).

O Demonstrativo foi encaminhando ao interessado por intermédio de Termo de Intimação Fiscal (fl. 73), o qual foi recebido em 24/05/2006. O procedimento visou oportunizar ao interessado a conferência do fluxo financeiro e sua correção, se fosse o caso, a qual deveria estar respaldada em documentação comprobatória pertinente.

O interessado pronunciou-se em 21/06/2006, ocasião em que apresentou planilha demonstrativa de rendimentos, não considerados no fluxo financeiro, que teria auferido no exterior na condição de não-residente (fl. 83). Segundo informou, os valores recebidos incluíam remuneração por trabalho prestado e bolsa de estudo cedida pela Universidade de Toronto, totalizando o equivalente a R\$ 159.632,23.

Novo Termo de Intimação Fiscal foi encaminhado ao interessado que o recebeu em 26/06/2006 (fl. 86). Nele, a fiscalização solicitou a apresentação de: (1) documentação comprobatória da origem de dois depósitos que constaram da lista inicialmente encaminhada ao interessado e que não fizeram parte da resposta fornecida pela instituição financeira acerca dos emitentes dos cheques depositados; (2) documentação comprobatória da relação trabalhista com a empresa Value Partners e da efetivação da proposta de trabalho que foi objeto da carta apresentada à fiscalização em 17/04/2006.

O interessado respondeu a intimação em 17/07/2006 (fl. 93). Informou que os depósitos questionados são oriundos de valores recebidos da Value Partners para custeio de despesas com projetos, ajuda de custo e remuneração de serviços profissionais. Alegou ainda que a parcela relativa aos serviços foi declarada na DIRPF/2001 e que não existiu vínculo empregatício com aquela empresa.

Por derradeiro, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal à fl. 94. Recebido pelo interessado em 31/07/2006, o termo teve como objetivo solicitar ao interessado a apresentação da documentação comprobatória do recebimento dos rendimentos no exterior, do ingresso no mestrado na Universidade de Toronto e que demonstre a que título foram efetuados os depósitos realizados em sua conta corrente pela empresa Value Partners.

Quanto aos rendimentos auferidos no exterior o interessado apresentou email recebido do Sr. Edson Santos - a quem supostamente teria prestado os serviços - que faz referência aos trabalhos realizados em Toronto, período e remuneração (fl. 99/100).

No que diz respeito ao mestrado, foram juntados documentos emitidos pela University of Toronto não traduzidos para o português (fls. 101/103).

Analisados as informações e documentos colhidos até o momento, a fiscalização decidiu por encerrar o procedimento fiscal lavrando o Auto de Infração, acompanhado do Termo de

Verificação Fiscal às fls. 107/111, em que foram apontadas as seguintes infrações:

1. *Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas. Foram assim tributados os valores que ingressaram na conta corrente do interessado, no período de janeiro/2001 a agosto/2001, mediante depósito da Value Partners Brasil S/C Ltda. constantes do Ofício do Citibank à fl. 69.*

2. *Acréscimo Patrimonial a descoberto. Foram tributados como rendimentos omitidos os acréscimos patrimoniais a descoberto verificados nos meses de agosto, setembro e dezembro de 2003, conforme Demonstrativo de Variação Patrimonial (fls. 113/114).*

3. *Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Com base no art. 42, da Lei n- 9430/96, tributaram-se os depósitos verificados na conta corrente do Citibank, em 21/02/2001 e 22/08/2001, nos valores de R\$ 17.275,00 e R\$ 21.000,00, respectivamente, cuja origem o contribuinte não logrou comprovar.*

Sobre o imposto apurado foi aplicada multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento em 04/09/2006 (fl. 118), o interessado apresentou, em 04/10/2006, a impugnação às fls. 113/140, levantando as seguintes razões de defesa:

- Os valores recebidos ao longo do ano de 2001, considerados pela Fiscalização como rendimentos tributáveis recebidos em virtude de trabalho sem vínculo empregatício, se tratam na realidade de doação para a realização de um curso de mestrado em Toronto, Canadá recebido da empresa Value Partners.

- Os documentos emitidos pela Universidade de Toronto são claros no sentido de demonstrar que o impugnante de fato cursou o mestrado naquela instituição.

- No período em que o impugnante cursou o mestrado no exterior não prestou qualquer serviço a Value Partners e que, no seu retorno, não houve vínculo de qualquer espécie entre o impugnante e a empresa.

- A bolsa de estudo deve ser caracterizada como doação, uma vez que foi recebida exclusivamente para realização do curso de mestrado e os resultados obtidos não representaram qualquer vantagem para o doador, nem se trataram de contraprestação de serviços, sendo, portanto isenta de tributação pelo IR, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 9.250/95.

- Em nenhum momento, durante o curso, o recorrente recebeu valores da sociedade Value Partners, descaracterizando, assim, a existência de contraprestação de serviços prestados pelo impugnante.

- Não há nada que faça sugerir, nem existe essa presunção legal, que os depósitos, cuja origem foi comprovada e que advieram de

pessoa jurídica, sejam presumidos como rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício. Tal fato deveria ser provado - e isso é ônus da Administração - pela Autoridade Tributária.

- Também não há nada na carta proposta emitida pela Value Partners que indicasse uma imposição de reciprocidade, nem se poderia deduzir tal situação. O impugnante não voltou a prestar serviços para empresa até porque não havia sido combinado nada nesse sentido. A pós-graduação cursada pelo requerente serviu unicamente para seu próprio desenvolvimento intelectual, sem nenhum tipo de interesse por parte da doadora, no conhecimento adquirido pelo recorrente. E, mesmo que houvesse na imaginação dos sócios da Value Partners, a vantagem não se concretizou.

- Foi esclarecido no procedimento fiscal que os valores depositados em 21/02/2001 e 22/08/2001, na conta corrente do Citibank, considerados omitidos na autuação, referem-se a cheques emitidos pela Value Partners para custeio de despesas com viagens e estadias.

- Os valores foram pagos a título de ajuda de custo e, portanto, estão isentos do imposto de renda pelo seu caráter indenizatório, conforme determina o art. 39, I, do RIR/99. A caracterização como ajuda de custo é possível haja vista não ter havido habitualidade no pagamento e não se verificar natureza retributiva.

- Os valores foram integralmente utilizados nas despesas de viagem e estadias e não geraram acréscimo patrimonial do impugnante.

- Auferiu rendimentos no período em que esteve cursando o mestrado no Canadá. Os rendimentos, decorrentes de serviço prestado para uma empreiteira de Toronto, administrada pelo Sr. Edson Santos, foram devidamente informados à fiscalização, em planilha apresentada durante a ação fiscal, mas desconsiderados no demonstrativo de acréscimo patrimonial, sob a alegação de que o recebimento dos valores não foi comprovado.

- Acompanhando a planilha foi apresentado um e-mail do Sr. Edson que ratificava os valores nela contidos, único documento conseguido na época para a comprovação do recebimento dos rendimentos recebidos no exterior.

- Não possui recibos ou comprovantes de depósitos que atestem o recebimento do numerário. Dispõe, no entanto, de declaração emitida pelo escritório de contabilidade em Toronto que será apresentada num prazo de 60 dias.

- Os valores recebidos no exterior eram remetidos ao Brasil, via casa de câmbio localizada em Toronto, e acumulados em espécie. Os valores não foram informados ao Fisco uma vez que, no período, encontrava-se na condição de não-residente e a declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 2002

somente foi entregue com o objetivo de evitar o cancelamento de seu CPF.

- O contribuinte adquire a condição de não-residente quando se ausentar do Brasil por um período superior a 12 meses, a partir do dia seguinte àquele em que completou os 12 meses de ausência.

- O impugnante, conforme demonstram documentos anexados na impugnação compostos por cópia de passaporte, bilhetes aéreos, visto estudantil, bem como histórico escolar do período compreendido entre 2001 e 2003, adquiriu a condição de não-residente.

- Assim, os rendimentos creditados pela fonte pagadora, situada no exterior, não estavam sujeitos à tributação no País, pela completa ausência de elemento que conecte a renda auferida no exterior, ao poder de tributar da União.

Em 24/06/2008, o interessado solicitou anexação aos autos do documento citado em sua impugnação, relativo aos rendimentos que teriam auferido no exterior (fl. 222).

A impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 143/154 deste processo digital) foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 236/250, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002, 2004

BOLSAS DE ESTUDO E PESQUISA. ISENÇÃO. A bolsa de estudo e pesquisa isenta do imposto de renda é aquela recebida exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas pesquisas não representem vantagem para o doador e nem importem contraprestação por serviços prestados pelo beneficiário do rendimento.

AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO. Somente pode ser considerada isenta a ajuda de custo eventualmente recebida pelo contribuinte, para atender despesas com transporte, frete e locomoção do mesmo e sua família, no caso de mudança permanente de domicílio de um município para outro.

SOBRAS DE RECURSOS NÃO DECLARADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EFEITOS. Hipotéticas sobras de recursos de anos-calendário anteriores, não declaradas nem comprovadas, não servem para justificar acréscimo patrimonial apurado em ano-calendário subsequente.

PROVA OBTIDA NO EXTERIOR. TRADUÇÃO. Para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado.

CONDIÇÃO DE NÃO-RESIDENTE NO PAÍS. Não tendo havido apresentação de declaração de saída definitiva do país, cabe ao

contribuinte comprovar a ausência, por mais de doze meses consecutivos, para aquisição da condição de não-residente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2011 (fl. 252 deste processo digital), o Interessado interpôs, via postal (envelope às fls. 294/295), em 29/04/2011, o recurso de fls. 253/276. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

- Os valores da tabela exposta no Termo de Verificação Fiscal são oriundos de doação para a realização de um curso de mestrado em Toronto, Canadá.

- Por intermédio da Proposta para Concessão de Bolsa, que se constitui em carta timbrada assinada pelos dois sócios da empresa *Value Partners*, foi convidado a cursar mestrado em Toronto, com recursos doados pela empresa.

- Cursou o MBA no Canadá nos anos de 2001 a 2003, conforme comprova carta emitida pela Universidade de Toronto.

- No período de realização do curso não prestou qualquer serviço a *Value Partners*, tampouco houve vínculo de qualquer espécie com a empresa concessora da bolsa.

- A discussão sobre a falta de comprovação do curso de mestrado no Canadá está superada.

- É incontroverso que a bolsa recebida destinou-se exclusivamente à pós-graduação cursada pelo Recorrente, ao curso em si e às despesas necessárias à sua realização, tais como material, habitação e alimentação.

- A alegação de que o Recorrente recebeu o valor de R\$ 129.560,50 (em dez prestações, durante o período de 2 de janeiro a 17 de agosto de 2001) como contraprestação por serviços não se confirma.

- A proposta para concessão de ajuda de custo e bolsa torna clara a natureza dos valores depositados. Tratava-se de doação e os recursos se destinavam ao mestrado do Requerente.

- O único documento que esclarece a que título foram efetivados os depósitos, nos períodos de janeiro a agosto de 2001, comprova a natureza de doação, na modalidade bolsa de estudos, dos referidos recebimentos. E não há nada que tenha comprovado ou que indique, mesmo que indícios, a sua falsidade.

- Os únicos serviços prestados pelo Recorrente, enquanto se encontrava residindo no exterior, foram os projetos de dimensionamento de redes hidráulicas, pneumáticas e elétricas para uma empresa de obras domiciliada na própria Toronto, pertencente ao Sr. Edison Santos.

- Realizou o curso em Toronto para aprimoramento pessoal e, durante o período em que freqüentava o curso, não desenvolveu qualquer atividade em benefício de sua financiadora.

- A Fiscalização não comprovou qualquer vínculo entre o Recorrente e a empresa doadora da bolsa que denotasse vantagem auferida por esta última.

- A lei, que estabelece as condições para que uma bolsa de estudos seja isenta de IR, prevê a vantagem *in concreto* e não simplesmente uma possibilidade de vantagem, não observada no mundo fático.

- O que se tem de concreto é que a bolsa não representou vantagem ao doador e nada existe que indique uma expectativa de vantagem senão a dedução baseada em fracos indícios advindos de suposições.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

- A DRJ admite a possibilidade de considerar os rendimentos auferidos no ano de 2003 no fluxo que sugeriu o acréscimo patrimonial a descoberto, desde que o documento à fl. 222 (fl. 230 deste processo digital) seja vertido ao idioma pátrio por tradutor juramentado e reste atendida a condição de não residente no período em questão.

- Ocorre que a tradução juramentada exigida pela Autoridade julgadora não é, em todo caso, condição *sine qua non* para comprovar os dados informados no documento em língua estrangeira. Essa regra vem sendo mitigada, mormente quando se encontrar em inglês, conforme vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça – STJ.

- Cumpre à Autoridade julgadora, com base no princípio da instrumentalidade das formas, caso considere imprescindível à solução do litígio, abrir prazo para sanear a excepcional falta de tradução juramentada.

- A pessoa física é considerada não-residente quando se ausentar do Brasil, por um período superior a um ano, a partir do dia seguinte àquele em que completar os 12 meses de ausência.

- Conforme demonstra cópia do passaporte acostado aos autos, o Recorrente ausentou-se do país em 28 de agosto de 2001 e aqui só retornou com ânimo definitivo em 30 de outubro de 2003. Confirma essa informação as *invoices* elaboradas pela *University of Toronto* que contemplam despesas incorridas nessa mesma época.

- O fato de estar cursando mestrado no Canadá e as datas carimbadas e apostas no passaporte dão conta, de forma incontestável, que no período compreendido entre 28 de agosto de 2001 e 30 de outubro de 2003, o Recorrente permaneceu residindo na América do Norte.

- Os rendimentos creditados pela fonte pagadora, situada no exterior, não estavam sujeitos à tributação pelo imposto de renda exigido pela RFB, por completa ausência de elemento que conecte a renda auferida, no exterior, por pessoa na condição de não-residente, ao poder de tributar da União.

- Por outro lado, está claro que os rendimentos recebidos em anos anteriores foram acumulados na conta bancária de seu pai, o que pode ser comprovado pelo fato de que os cheques emitidos para compra da casa e do terreno onde reside com sua família foram assinados por seu pai.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

- Os valores dos depósitos de R\$ 17.275,00 e R\$ 21.000,00, nos dias 21 de fevereiro e 22 de agosto de 2001, respectivamente, referem-se a cheques depositados em sua conta bancária pela *Value Partners*, para custeio de despesas com viagens e estadias.

- De janeiro a agosto de 2001 a Fiscalização autuou “omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício” pagos exatamente pela *Value Partners*, sendo que a comprovação de que se tratava de bolsa de estudos não foi aceita pela DRJ.

- Como, para esses valores recebidos em datas compreendidas no mesmo período, poderia a Fiscalização e a DRJ considerar que não houve a comprovação integral da origem? Ou o Fisco entende serem os rendimentos tributados decorrentes do trabalho não assalariado, ou isentos por se tratarem de ajuda de custo, mas nunca de ausência de comprovação de origem.

- Ainda que a RFB optasse pela tributação desses valores, nunca poderia enquadrá-los como depósitos de origem não comprovada, por expressa vedação legal (§ 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996).

- A ajuda de custo, por seu caráter indenizatório, não entra no cômputo do rendimento sujeito à tributação, segundo o art. 39, I, do RIR/1999. As parcelas repassadas pela *Value Partnes* destinavam a ressarcir despesas realizadas pelo Recorrente para cobrir os gastos de viagem pela mudança em razão do mestrado que passou a cursar em Toronto.

PEDIDO

Ao final, requer seja acolhido o recurso para extinguir integralmente o crédito tributário constituído.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade (Procuração outorgando poderes à patrona do Interessado acostada aos autos em fl. 155 deste processo digital).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Sustenta o Recorrente que os valores pagos pela empresa *Value Partnes* são oriundos de doação para a realização de um curso de mestrado em Toronto, no Canadá, e seriam isentos de imposto de renda por força do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim descrito:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

O documento emitido pelo Citibank S/A, acostado aos autos em fl. 205 deste processo digital, aponta que foram depositados 10 (dez) cheques da empresa *Value Partnes* na conta-corrente do Interessado, no período de 01/2001 a 08/2001, sendo 9 (nove) cheques no valor de R\$ 12.312,50 e 1 (um) cheque no valor de 18.748,00.

A proposta formalizada pela *Value Partnes*, acostada aos autos em fl. 206 deste processo digital, datada de 4 de setembro de 2000, revela que as condições de remuneração e envolvimento oferecidas para o trabalho são as seguintes: “Ajuda de custo que cobrirá despesas de viagem, alimentação e estadia, quando necessárias viagens para outras cidades fora de São Paulo” e “Doação de bolsa de estudo para curso de mestrado, que será desembolsada mensalmente, em conjunto com a ajuda de custo mensal”. Na mesma proposta consta que “Os valores de ajuda de custo e a doação para o mestrado serão respectivamente R\$ 1.050,50 e R\$ 11.262,00 mensais”.

Não obstante 9 (nove) dos 10 (dez) depósitos efetuados pela *Value Partnes* na conta-corrente do Interessado guardarem correspondência com os valores mencionados na proposta (ajuda de custo no valor de R\$ 1.050,50 + doação para o mestrado no valor de 11.262,00 = R\$ 12.312,50), esta evidencia que os pagamentos a título de bolsa de estudo destinavam-se a remunerar o possível trabalho do Recorrente, com vantagens para a empresa, a ver:

A Value Partners vem por meio desta oferecer-lhe uma vaga para projetos juntamente com nossa equipe de funcionários e colaboradores.

O engagement será composto de algumas atividades em nossos clientes a partir de propostas de projetos de mudanças e melhorias em seus processos operacionais relacionados especificamente com a área de atuação de cada empresa. Nossos clientes envolvem desde empresas industriais, com aplicação de pesquisa e desenvolvimento e engenharia a prestadoras de serviços, com forte iteratividade com consumidores finais. Seus conhecimentos técnicos e sua experiência profissional será de grande valia para nossos projetos.

No escopo desta proposta, gostaríamos de estender as condições de remuneração e envolvimento oferecidas para o trabalho:

(...)

Desta forma, ficamos a sua disposição para prosseguirmos com as demais fases do recrutamento e seleção, com a entrega de nosso material de boas-vindas, apresentação às nossas equipes e instalações, e fase inicial de adaptação.

A leitura dos trechos em destaque demonstra que a empresa, mediante processo de recrutamento e seleção, ofereceu uma vaga ao Recorrente para trabalhar em projetos com a sua equipe de funcionários e colaboradores, por meio de atividades a serem desenvolvidas nos clientes da empresa, e que os conhecimentos técnicos e a experiência profissional do possível contratado seriam de grande valia para os projetos da contratante.

Em outras palavras: a proposta de fl. 206 não deixa nenhuma dúvida de que a bolsa de estudo foi ofertada tendo como contrapartida o trabalho do Recorrente em atividades

relacionadas às áreas de atuação das clientes da empresa *Value Partnes*, traduzindo-se em vantagens para esta mediante contraprestação de serviços daquele.

Embora desnecessário ao deslinde da questão, importante salientar que os documentos de fls. 160/171 deste processo digital (cópia de passaporte e documento da imigração do Canadá) esclarecem que a entrada do Interessado no Canadá ocorreu em 28/08/2001, evidenciando-se como possível a prestação de serviços à *Value Partnes*, no Brasil, de 01/2001 a 08/2001, período de auferimento dos rendimentos.

Entendo, assim, que os valores ofertados ao Recorrente, a título de “Doação de bolsa de estudo para curso de mestrado”, não estão isentos do imposto de renda, por falta de atendimento de um dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.250/1995, qual seja, a ausência de vantagem para a empresa e a ausência de contraprestação de serviços por parte do Interessado.

A outra condição remuneratória prevista na proposta da *Value Partnes* versa sobre a “Ajuda de custo que cobrirá despesas de viagem, alimentação e estadia, quando necessárias viagens para outras cidades fora de São Paulo”, no valor de R\$ 1.050,50 por mês.

Esta condição também é reveladora de que o Recorrente prestou serviços à empresa no Brasil, porquanto a verba mencionada lhe foi paga no período de 01/2001 a 08/2001, nos oito primeiros meses do ano, ou seja, antes do Interessado se deslocar para o Canadá.

A isenção da “ajuda de custo” está prevista no inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Verifica-se, na espécie, que a hipótese de que trata o dispositivo legal refere-se a ressarcimento de gastos do beneficiário e de sua família com transporte, frete e locomoção em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia.

Assim, a condição remuneratória prevista na proposta da *Value Partnes* está em desconhecimento com a norma de isenção, porquanto destinada a cobrir “despesas de viagem, alimentação e estadia, quando necessárias viagens para outras cidades fora de São Paulo”, vale dizer, quando necessário o desenvolvimento de atividades nas empresas-cliente da proponente no Brasil, e não em virtude de remoção do Recorrente para localidade diversa daquela em que residia.

Observo, por fim, que embora a condição remuneratória possa revelar a natureza de ressarcimento de gastos em função de atividades desenvolvidas em prol da empresa, não há, nos autos, qualquer comprovação de que as verbas foram efetivamente

destinadas a cobrir “*despesas de viagem, alimentação e estadia*”, sendo, dessa forma, aptas a sofrer a incidência do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Dispõe o artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A leitura do *caput* do art. 42 revela que o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos quando o contribuinte, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de depósitos ou de investimentos.

Assim, o deslinde da controvérsia passa, necessariamente, pelo entendimento do que seja comprovar “*a origem dos recursos utilizados nessas operações*”, condição necessária para desfazer a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

A Fiscalização, em regra, interpreta o vocábulo “origem” de maneira abrangente, entendendo que a origem abarca a necessidade de se comprovar também a causa ou motivação da operação, sendo irrelevante o aspecto temporal da comprovação.

Assim, seja na fase anterior à autuação, seja na fase do contencioso administrativo, não bastaria comprovar a mera origem dos depósitos bancários, com informação de quem seria o depositante e a motivação abstrata do depósito, mas seria necessário, ainda, comprovar, documentalmente, tanto quem fez o depósito bancário, quanto a motivação da operação, para então ser afastada a presunção legal.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF vem entendendo, no entanto, que na fase do procedimento fiscal, antes da constituição do crédito tributário, basta a comprovação da origem dos depósitos bancários, sem necessidade de comprovação da motivação da operação.

Nessa linha de raciocínio, caberia à Autoridade fiscal, após a comprovação da origem dos depósitos bancários, intimar os depositantes para que estes declinassem a causa ou a motivação da operação. A partir daí, se fosse o caso, submeter-se-ia os valores depositados às normas previstas no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Nesse sentido, o seguinte precedente:

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOS DEPOSITANTES PELA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES. NÃO

APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Acórdão nº 2202-002.199 da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 21 de fevereiro de 2013).

Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente seria elidida se ele comprovasse, também, que os valores não eram tributáveis.

Em outras palavras: transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, os contribuintes deveriam sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderia ser afastada se o contribuinte comprovasse, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda. Nesse sentido, o seguinte precedente:

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA OU NATUREZA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - INEXISTÊNCIA – HIGIDEZ DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caso o contribuinte faça a prova da origem dos depósitos após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente será afastada se o contribuinte comprovar que os depósitos não deveriam ser ordinariamente tributados, pois, na fase recursal, a autoridade autuante não poderá efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderá ser afastada se o contribuinte comprovar, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda. Recurso voluntário negado. (Acórdão nº 106-17.093, da extinta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 8 de outubro de 2008).

A razão deste entendimento é óbvia: a possibilidade de comprovação exclusiva da origem na fase contenciosa tornaria inócua a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. É que os contribuintes esperariam a autuação e, em sede de contencioso administrativo, afastariam a presunção de omissão de rendimentos tão somente com a

comprovação da origem dos depósitos, sem a necessidade de se comprovar que os rendimentos estariam fora do campo da tributação.

Penso ser mais razoável o entendimento esposado pela jurisprudência administrativa, em detrimento do entendimento ainda prevalente na Fiscalização da RFB.

Assim, comprovada a origem dos depósitos bancários no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas previstas no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis.

No caso concreto, a comprovação de que os depósitos de R\$ 17.275,00 (21/02/2001) e R\$ 21.000,00 (22/08/2001) foram efetuados pela *Value Partnes*, na conta-corrente do Interessado, somente ocorreu após a impugnação (fl. 203 deste processo digital), ou seja, após a instauração do contencioso administrativo fiscal.

Por outro lado, não restou evidenciado nos autos que os valores depositados na conta-corrente do Recorrente pela referida empresa, no ano de 2001, estavam fora do campo de tributação. Pelo contrário: no tópico anterior deste voto ficou demonstrado que tais valores foram recebidos em virtude de trabalho prestado à *Value Partnes*. Nesse contexto, entendo que deva ser mantida a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A condição de não-residente, para fins tributários, está regulada no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, nos seguintes termos:

Art. 3º Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física:

I - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º;

II - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º;

III - que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2º;

IV - que ingresse no Brasil com visto temporário:

a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses;

b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

A leitura do trecho em destaque revela que se a pessoa física ausentar-se do país, em caráter temporário, pelo período de 12 meses consecutivos, será considerada não-residente a partir do primeiro dia seguinte ao referido lapso temporal.

Embora a decisão de piso não tenha reconhecido a condição de não-residente do Interessado, por falta de documentação que permitisse enquadrá-lo no art. 3º da IN SRF nº 208/2002, entendo que o conjunto probatório apresentado na impugnação e no recurso é suficiente ao enquadramento na hipótese prevista no inciso V do art. 3º do dispositivo normativo transcrito.

O Recorrente se ausentou do país em 28/08/2001 (cópia do passaporte à fl. 161 deste processo digital). Os documentos da imigração canadense evidenciam que o visto concedido ao Interessado abarcou o período de 28/08/2001 a 30/10/2003 (fl. 168). Os documentos de fls. 230/231 e a Tradução nº 1647 de fls. 291/293 permitem concluir que o Recorrente trabalhou para a empresa SONWAL, no Canadá, no período de setembro/2001 a setembro/2003.

O fato de o contribuinte ter apresentado declaração de ajuste anual nos anos-calendário de 2001 a 2003, sem informar a remuneração recebida no exterior, não elide, a meu ver, a sua condição de não-residente, que se perfaz, na espécie, apenas pela ausência temporária, do país, pelo período de 12 meses consecutivos, nos exatos termos do inciso V do art. 3º da IN SRF nº 208/2002.

A pergunta 115 do “Perguntas e Respostas” do IRPF, veiculada no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, esclarece a situação da pessoa que se retira, em caráter temporário, do país:

RESIDENTE - SAÍDA DEFINITIVA SEM ENTREGA DE COMUNICAÇÃO OU TEMPORÁRIA

115 — Como é considerada a pessoa física que se retire em caráter temporário do Brasil ou, se em caráter permanente, sem a entrega da Comunicação de Saída Definitiva do País?

A pessoa física que se retire do Brasil em caráter temporário ou, se em caráter permanente, sem a entrega da Comunicação de Saída Definitiva do País, é considerada:

I - como residente no Brasil, durante os primeiros 12 meses consecutivos de ausência;

II - como não-residente, a partir do 13º mês consecutivo de ausência.

No caso concreto, o Interessado se ausentou do país, temporariamente, em 28/08/2001 e trabalhou para a empresa SONWAL, no Canadá, no período de setembro/2001 a setembro/2003. Assim, penso que deve ser considerada a sua condição de não-residente a partir de setembro de 2002, ou seja, a partir do 13º mês consecutivo de sua saída do país.

Descabe, no entanto, pretender incluir os rendimentos recebidos no exterior em 2002, no fluxo financeiro de 2003, para justificar acréscimo patrimonial ocorrido neste ano, haja vista que somente a parcela comprovadamente não consumida e que fosse incorporada formalmente ao patrimônio do Recorrente possibilitaria, a meu ver, tal inclusão. Na espécie, o Interessado não declarou tais valores no ano-calendário de 2002, tampouco comprovou que os rendimentos recebidos não foram consumidos.

Quanto aos valores recebidos da empresa SONWAL no ano de 2003 (janeiro a maio), entendo que devem compor o campo “Recursos/Origem” do “Demonstrativo de Variação Patrimonial” do mesmo ano, porquanto devidamente comprovados os recebimentos pela Tradução 1647 (fls. 291/293 deste processo digital), ainda que tais valores não tenham sido declarados pelo Recorrente, mormente porque a aquisição de dois imóveis não declarados, adquiridos no mesmo ano, foi computada no campo “Dispêndios/Aplicações” do referido “Demonstrativo” (aquisição de bens e direitos nos valores de R\$ 128.000,00 e R\$ 12.000,00 – fl. 119).

Registro, por oportuno, que a própria decisão de piso condicionou a inclusão desses rendimentos no fluxo financeiro à tradução do documento apresentado pelo Recorrente e à sua condição de não-residente. Confira:

No tocante aos rendimentos relativos ao período de janeiro a maio de 2003, cumpre ressaltar que o único documento apresentado pelo impugnante com objetivo de comprovar o recebimento dos valores (fl. 222) não foi devidamente traduzido para a língua portuguesa, motivo pelo qual não pode ser aceito.

(...)

Ainda que se considerasse o documento à fl. 222 hábil a comprovar a percepção dos rendimentos, há que se destacar outra questão que prejudica o acolhimento da pretensão do interessado.

(...)

Os elementos juntados aos autos dão conta que o interessado saiu do Brasil em caráter temporário, em 28/08/2001. O interessado não comprova, no entanto, que permaneceu ausente do Brasil durante doze meses consecutivos e que se encontrava fora do país nos meses de janeiro a maio de 2003.

Portanto, diante dos requisitos exigidos na legislação para a aquisição da condição de não-residente no Brasil e dos elementos contidos nos autos, impõe-se considerar não comprovada a condição de não-residente no país.

Assim, por todos os motivos expostos, entendo que não deve ser acatado o pleito do impugnante no sentido de ser alterado o Demonstrativo de Variação Patrimonial.

Uma vez evidenciada a condição de não-residente no ano-calendário de 2003 (até 30/10/2003) e feita a tradução da declaração apresentada por tradutor público, sou pela inclusão, no fluxo financeiro de 2003, dos valores líquidos recebidos no exterior de janeiro a maio do mesmo ano, no montante de 8.802,95 dólares dos Estados Unidos (US\$ 1.760,59 em

cada mês, de janeiro a maio de 2003, conforme “Planilha Demonstrativa de Renda Recebida no Exterior Enquanto Não-residente” juntada aos autos, pelo Recorrente, em fl. 192 deste processo digital).

Embora conste da referida planilha a conversão do valor líquido recebido em dólares para a moeda nacional, penso que tal conversão deve ficar a cargo da Autoridade fiscal de origem.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que seja incluído no “Demonstrativo de Variação Patrimonial” de fls. 117/118 deste processo digital, elaborado pela Fiscalização, o montante de US\$ 1.760,59 nos cinco primeiros meses de 2003, ficando a cargo da DRF de origem a conversão da moeda americana para a moeda nacional.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do Nobre Relator, Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, permito-me divergir de seu voto relativamente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e à omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o Ilustre Conselheiro entendeu que não foi comprovada a origem dos depósitos de R\$ 17.275,00 (21/02/2001) e R\$ 21.000,00 (22/08/2001), apesar de restar provado que os referidos depósitos foram efetuados pela empresa *Value Partnes*, na conta-corrente do Interessado.

A infração é de omissão de rendimento oriundos de depósitos bancários de origem não identificada, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

Em se tratando de um valor creditado em conta bancária ou se presume que se trata de rendimentos omitidos ou se prova a origem dos mesmos, tributando conforme legislação aplicável à espécie.

No caso dos depósitos de R\$ 17.275,00 (21/02/2001) e R\$ 21.000,00 (22/08/2001), creditados na conta do Recorrente pela empresa *Value Partnes*, entendo que foi identificada a origem do depósito em tela, razão pela qual não há que se falar em omissão de

rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, até porque o §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Portanto, cabe à autoridade lançadora implementar o disposto no §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e não a autoridade julgadora sob pena de fazer um novo lançamento.

Nessa linha de raciocínio, também decidiu, por unanimidade, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, conforme Acórdão 2201-0001.801, julgado na sessão de 16 de agosto de 2012, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA DEFESA NULIDADE Não há que se falar em preterição do direito de defesa se o contribuinte não faz prova dos fatos que o impediram de contestar as acusações que lhe foram imputadas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada” (Súmula CARF n. 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMPROVAÇÃO– Não cabe o lançamento com base no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, quando claramente identificado o depositante, devendo ser aplicada a tributação específica aplicável ao tipo de rendimento, se for o caso.

No que tange à omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, entendo que deve ser cancelado o correspondente lançamento. Isto porque concordo com o Ilustre Relator no sentido de que ficou demonstrado que o Contribuinte se ausentou do país, temporariamente, em 28/08/2001 e trabalhou para a empresa SONWAL, no Canadá, no período de setembro/2001 a setembro/2003, devendo, portanto, ser considerada a sua condição de não-residente a partir de setembro de 2002, ou seja, a partir do 13º mês consecutivo de sua saída do país.

A pessoa físicas não-residente no país, que recebe no país rendimentos tributáveis, salvo algumas exceções, têm sua tributação diferenciada, sendo seus rendimentos tributados exclusivamente na fonte. *in verbis*:

DECRETO N 3000 DE MARÇO DE 1999

Art. 3º A renda e os proventos de qualquer natureza percebidos no País por residentes ou domiciliados no exterior ou a eles equiparados, conforme o disposto nos arts. 22, § 1º, e 682, estão sujeitos ao imposto de acordo com as disposições do Livro

III (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, e Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º).

(...)

Art. 16. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de saída definitiva do País correspondente aos rendimentos e ganhos de capital percebidos no período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão de quitação de tributos federais para os fins previstos no art. 879, I, observado o disposto no art. 855 (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 17).

§ 1º O imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual (art. 86), calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 15).

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos após o requerimento de certidão negativa para saída definitiva do País ficarão sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, na forma deste Livro, e, quando couber, na prevista no Livro III (Lei nº 3.470, de 1958, art. 17, § 3º, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 78, incisos I a III, e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 18).

§ 3º As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no § 1º, e, a partir do décimo terceiro mês, na forma dos arts. 682 e 684 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "b", e Lei nº 3.470, de 1958, art. 17).

(...)

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "a");

II pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os mencionados no art. 17 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "b");

III pela pessoa física proveniente do exterior, com visto temporário, nos termos do § 1º do art. 19 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "c", e Lei nº 9.718, de 1998, art. 12);

IV pelos contribuintes que continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, a partir da data em que for requerida a certidão, no caso previsto no art. 879 (Lei n.º 3.470, de 1958, art. 17, § 3.º).

(...)

Art. 684. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação previstas para os residentes ou domiciliados no País, em relação aos (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 78):

I rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimento.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação, nos termos dos arts. 782 e 783, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 78, parágrafo único).

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 100, Lei n.º 3.470, de 1958, art. 77, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 23, e Lei n.º 9.779, de 1999, arts. 7.º e 8.º):

I à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

- a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;*
- b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos; c) as pensões alimentícias e os pecúlios;*
- d) os prêmios conquistados em concursos ou competições.*

II à alíquota de vinte e cinco por cento:

- a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;*
- b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute*

à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.

De acordo com a legislação acima transcrita, verifica-se que, no caso, não se sustenta a tributação da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, restrita ao ano-calendário de 2003, visto que o recorrente era não-residente no país nesse período. Ou seja, por ausência de amparo legal, deve ser cancelada a tributação da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto imputada a pessoa física não-residente no país.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin.